Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5088/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18034/2012
PROTOCOLO	: 1242737
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
ORDENADOR DEDESPESAS	: JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNCED À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 418/2011
CONTRATADA	: MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E TROFÉUS A SEREM DISTRIBUÍDOS DURANTE OS EVENTOS ESPORTIVOS COORDENADOS PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA E DESPORTES DE DOURADOS.
VALOR	: R$ 33.860,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 418/2011 (peça digital 25) firmado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Fundação de Cultura e Desporto – FUNCED, neste ato representada pelo Diretor-Presidente à época, Senhor José Antônio Coca do Nascimento, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda. - ME, em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 114/2011.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de medalhas e troféus a serem distribuídos durante os eventos esportivos coordenados pela Fundação de Cultura e Desportes de Dourados, no valor de R$ 33.860,00 (trinta e três mil oitocentos e sessenta reais), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura (22 de novembro de 2011).

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que analisou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe, tendo sido julgados regulares, na Decisão Singular “DSG-G.WNB-5359/2013”, constante à peça digital 33.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE – 30029/2015” (peça digital 40), após intimação e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da exe-

cução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 418/2011/DL/PMD), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1".

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6615/2016" (peça digital 41), concluindo que: "Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da execução, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 418/2011, conforme artigo120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, constato que a execução financeira do referido Contrato restou integralmente comprovada no valor de R$ 33.860,00 (trinta e três mil oitocentos e sessenta reais), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 418/2011, por estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º

76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc